



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.001766/97-81  
Recurso nº : 126.366 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 a 1996  
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S/A .  
Sessão de : 16 de outubro de 2001  
Acórdão nº : 108-06.698

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA – Uma vez comprovada a  
origem e a efetiva entrega com regular escrituração dos depósitos  
bancários, improcede a autuação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUE DE  
OURO – MATÉRIA PRIMA - Considerando que a matéria prima da  
empresa é o ouro e que houve incremento nas peças prontas, a  
redução do estoque de ouro não representa omissão de receita, sem  
comprovação da alienação presumida.

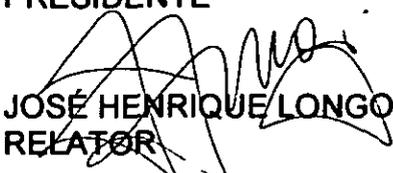
IRPJ - GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS – COMPROVAÇÃO DA  
REGULARIDADE – Restando comprovado pela interessada que as  
despesas ou custos foram contabilizados em conformidade com a  
legislação de regência, não há exigência fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE  
JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

Processo nº : 10768.001766/97-81  
Acórdão nº : 108-06.698

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10768.001766/97-81  
Acórdão nº : 108-06.698

Recurso nº : 126.366  
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO  
Interessada : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S/A ..

## RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro recorreu de ofício da decisão que cancelou integralmente o lançamento de IRPJ e reflexos (PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRFONTE e CSL), relativo aos anos de 1991 a 1995, pelas seguintes faltas apuradas pelo agente atuante:

- a) omissão de receita – depósitos bancários não contabilizados (origem não comprovada);
- b) omissão de receita – diferença de inventário entre um período e outro, sem comprovação de baixa, caracterizando alienação dos produtos
- c) custos e despesas não comprovadas
- d) custos e despesas não necessárias – donativo e IPI sobre vendas (dedutibilidade vedada pela IN 51/78).

O julgador singular acatou integralmente as alegações da contribuinte bem assim a farta documentação que acompanhou a impugnação, sendo que a decisão recebeu a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.** Comprovando a interessada a origem e a regular escrituração dos depósitos bancários, improcede a autuação.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE.** Não havendo comprovação da alienação dos bens indicados no auto de infração, improcede a autuação.



Processo nº : 10768.001766/97-81  
Acórdão nº : 108-06.698

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS. Comprovando a interessada que as despesas ou custos foram contabilizados em conformidade com a legislação de regência, improcede a autuação.

...

Nos termos do art. 34, I, do Decreto 70235/72, o DRJ recorreu de  
ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.001766/97-81  
Acórdão nº : 108-06.698

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando o valor exonerado, conheço do recurso de ofício.

Na ocasião da apresentação da impugnação e documentos de fls. 165/1165, a contribuinte logrou demonstrar que todos os valores levantados pelo fiscal atuante como depósitos bancários não comprovados representavam valores inexistentes ou valores que encontravam suporte na contabilidade e com origem demonstrada.

No tocante à diferença de estoque, decorrente da falta de comprovação da baixa de alguns produtos que não se encontravam no inventário seguinte, o que motivou o fiscal a concluir que teriam sido comercializados à margem da contabilidade, deve prevalecer as argumentações da empresa interessada.

Com efeito, considerando que a empresa não mantinha controle permanente de estoque, mas utilizava o sistema de inventário periódico, e que alguns produtos (basicamente ouro) teriam sido utilizados como matéria prima no processo produtivo de outros (peças prontas ou semi-prontas) que constaram no inventário subsequente, não há como prevalecer a autuação que não comprovou a alienação dos bens. No meu entender, faltou por parte da fiscalização investigação da produção do contribuinte.

Quanto às despesas não comprovadas, restou demonstrada sua existência e observância formal de acordo com os documentos anexos (fls. 542/649),



Processo nº : 10768.001766/97-81  
Acórdão nº : 108-06.698

sendo que dois valores apontados como indedutíveis não haviam sido registrados como despesa na contabilidade (31/12/91 - fl. 565/571 e 331/08/95 – fl. 638).

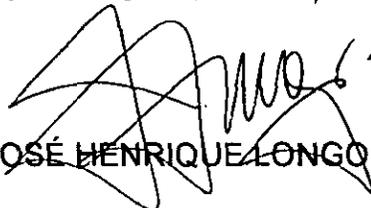
A despesa de donativo ficou demonstrada como em favor de instituição filantrópica (Decreto à fl. 1.169), e portanto deve ser reconhecida como dedutível nos termos do art. 242 do RIR/80.

Também correta a decisão que cancelou o item da indedutibilidade do IPI sobre vendas, uma vez que na realidade tratava-se de IPI na transferência entre matriz e filial que era escriturado no Livro de Inventário da filial e que como a filial não recuperava esse tributo (por não ser contribuinte), a conta de IPI a recuperar era creditada a débito de resultado. Ademais a IN 51/78 não se destina às operações entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Como decorrência do cancelamento do lançamento do IRPJ, todos os demais lançamentos reflexos também são cancelados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

